

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES

D598

Direito penal e cibercrimes [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Ana Carolina de Sá Juzo, Lucas Gonçalves da Silva e Helen Cristina de Almeida Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-015-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Cibercrimes. 2. Fraudes Virtuais. 3. Deep Web. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 – Direito Penal e Cibercrimes tratou dos desafios do direito penal no contexto dos cibercrimes, destacando as transformações tecnológicas e os novos tipos de crimes virtuais que demandam respostas inovadoras do sistema jurídico. As discussões exploraram as tecnologias aplicadas à investigação criminal e os desafios jurisdicionais associados a crimes eletrônicos, incluindo fraudes virtuais, ataques realizados por hackers e crackers, e os riscos associados à Deep Web e à Dark Web. O uso das redes sociais como meio para atividades criminosas e a aplicação de reconhecimento facial na persecução penal também foram amplamente debatidos, evidenciando a necessidade de regulamentações específicas e de ferramentas tecnológicas para a segurança e a justiça no ambiente digital.

ALÉM DAS APARÊNCIAS: O ESTUPRO VIRTUAL EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ERA DOS DEEPFAKES

BEYOND APPEARANCES: VIRTUAL RAPE IN CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE AGE OF DEEPFAKES

Lívia Gonçalves de Oliveira

Resumo

Esse resumo expandido, é extraído de uma pesquisa que está em andamento, do qual trata sobre o crime de estupro virtual, em crianças e adolescentes com o uso da inteligência artificial deepfake. Assim, no trabalho é tratado sobre a interpretação da modalidade desse crime no texto do artigo 213 do Código Penal e, quando ocorre no grupo infantojuvenil é aplicado o artigo 217-A. Nesse sentido, é apresentado casos de estupro virtual no Brasil, e discussões sobre projetos de Lei os quais ajudam a preencher lacunas, e dar mais força juridicamente.

Palavras-chave: Estupro virtual, Eca, Deepfakes

Abstract/Resumen/Résumé

This expanded summary is extracted from ongoing research, which deals with the crime of virtual rape in children and adolescents using deepfake artificial intelligence. Thus, the work deals with the interpretation of the type of this crime in the text of article 213 of the Penal Code and, when it occurs in the juvenile group, article 217-A is applied. In this sense, cases of virtual rape in Brazil are presented, and discussions on bills that help fill gaps and give more legal strength.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Virtual rape, Eca, Deepfakes

1 INTRODUÇÃO

Com a globalização e o avanço tecnológico, o acesso constante por smartphones, computadores e demais aparelhos eletrônicos, tornou-se hábito nos dias atuais, pois são as principais ferramentas utilizadas na rotina dos indivíduos, facilitando a comunicação e integração dos acontecimentos que ocorrem no mundo.

Desse modo, com a transmissão de dados em alta velocidade, o uso excessivo desses meios eletrônicos e com a pandemia da COVID-19, a qual aumentou excessivamente o uso do meio digital, é notório que o uso incorreto do mundo virtual promoveu atos maliciosos e perigosos, uma vez que não se sabe quem está por trás da tela do aparelho eletrônico, ou seja, o campo digital tornou-se um terreno para a prática de crimes, como exemplo o uso indevido da imagem do outro, e o uso de *deepfakes* para ludibriar, em principal, crianças e adolescentes para a prática do estupro virtual.

Assim, o estupro virtual é um crime que se manifestou com esse advento da Era Digital. Nesse segmento a legislação não acompanha a evolução dessas práticas criminosas, logo é imprescindível o estudo desse crime cibernético.

Portanto, o tema que será abordado nesse trabalho terá um enfoque maior nos casos de estupro virtual em crianças e adolescentes pois, de acordo com o Ministério dos Direitos Humanos, levantamentos apontam que todos os dias são denunciados aproximadamente 366 crimes cibernéticos no Brasil e as maiores vítimas são ocasionadas em crianças e adolescentes. No entanto dada a extensão do tema, uma delimitação é necessária, de forma, que serão analisados os casos em que o *deepfake* foi introduzido na consumação desse crime digital e a análise da pertinência do artigo 213 do Código Penal, o qual não trata especificamente o estupro virtual, porém permite interpretação de forma a incluir essa modalidade do crime de estupro, bem como, o artigo 217-A nos casos de estupro de vulnerável.

Dessa maneira “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso” é o texto retirado do artigo 213 do Código Penal. Assim, a pesquisa irá analisar o significado de estupro virtual e suas consequências psicológicas e jurídicas no âmbito do Direito Digital Penal.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Conceito de estupro virtual

No ano de 2009, com a Lei nº 12.015/09 o Código Penal teve alterações no texto do artigo 213, amplificando o conceito de estupro, do qual a interpretação deste, incluiu a modalidade virtual, passando a ser entendido como “constranger alguém mediante grave ameaça” e a “praticar outro ato libidinoso”. Assim, entende-se que os atos libidinosos, podem ser interpretados como toda ação destinada a satisfazer a libido de alguém, mesmo não tendo o ato sexual em si, a vítima é obrigada, por intermédio de ameaças, o envio de fotos e vídeos de conteúdo íntimo.

Ademais, o uso da *deepfake*, hodiernamente, vem tomando grandes proporções e gradativamente mais usuários utilizam essa tecnologia, da qual é extraída do recurso tecnológico, usando inteligência artificial. A *Encyclopedia Britannica* demonstra que termo *deepfake* é composto por duas palavras em inglês: *deep*, que se refere à inteligência artificial, um aprendizado automático composto por vários níveis de processamento; e *fake*, que se refere à falsidade do material obtido como resultado. Logo, de acordo com a Agência Pública, o Brasil é o segundo país que mais utiliza essa tecnologia.

Desse modo, a maioria dos estupros virtuais, em principal vítimas menores, ocorrem por meio das deepfakes, do qual utilizam a aparência de alguma pessoa, que a vítima possui interesse e admiração, assim, valendo-se de sua imagem, ou seja, utiliza o rosto dessa pessoa e começa a interagir como amiga e oferecendo oportunidades. Destarte, motivando os primeiros contatos de confiança com a vítima.

No Brasil, o tema foi levado à debate nacional mediante a telenovela *Travessia*, transmitida pela Rede Globo, no ano de 2022, em que a personagem adolescente Karina é vítima dessa tipificação do estupro virtual, em quem uma suposta influenciadora começa a interagir com esta, motivando seu interesse em ser modelo, pedindo fotos e vídeos de seu corpo, dos quais seriam utilizados para conseguir uma vaga de modelo, e assim ser famosa. No entanto, é revelado que a suposta influenciadora era, na verdade um homem, com a faixa etária de 50 anos, o qual operava-se do recurso *deepfake* para obter a confiança da vítima e conteúdos íntimos, utilizando-se destes para realizar ameaças e obter conteúdos para a rede de pedofilia.

2.2 casos de estupro virtual no Brasil

O primeiro caso registrado de estupro virtual, ocorreu na capital do Piauí, Teresina, o qual o agressor de 34 anos, ameaçou a vítima de 32 anos a enviar fotos e vídeos de sua autogratisação sexual, usando como ameaça a exposição de suas fotos e vídeos por meio das

redes sociais. Ademais, o caso foi percussor para o projeto de Lei 1891/23, o qual pune com as mesmas penas aplicáveis aos casos de estupro e estupro de vulnerável, a modalidade virtual.

Outro caso ocorreu na capital do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, o juiz Robson Celeste Candeloro, da Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e ao Adolescente (VECA), em 2019 condenou um homem, pela prática de estupro virtual de vulnerável, após este, mediante ameaça, adquiriu fotos e vídeos com nudez da vítima adolescente de 13 anos. Segundo a denúncia, o homem aproximou-se da menor pela rede social *Facebook*, fingindo ser outra pessoa, logo iniciou-se as ameaças, com o uso de fotos de pessoas degoladas e ameaças de matar a família da vítima.

Sobre a tipificação penal, o juiz entendeu que a conduta do réu não se enquadraria pela posse e armazenamento de conteúdo pornográfico infantil, pois pelas provas obtidas revelavam que mesmo sendo no ambiente virtual, houveram grave ameaças, das quais o réu obrigava a vítima a enviar fotos e vídeos íntimos, inclusive a autogratificação sexual, com o fito de satisfazer a sua lascívia, assim, o réu foi condenado por estupro virtual de vulnerável pelo artigo 217-A combinado do artigo 71 do Código Penal.

Portanto, podemos destacar que é essencial analisar cada caso de forma a aplicar medidas conforme cada gravidade gerada, não apenas aplicar a lei *ipsis litteris*, ou seja vimos que no primeiro caso foi aplicado o artigo 213 do Código Penal, pois com tal análise feita se enquadraria nas mesmas medidas de estupro, mesmo ocorrendo no ambiente virtual as consequências, bem como o resultado são os mesmos. Nesse sentido, no segundo caso, o juiz não achou justo condenar o réu pelo artigo 241-A e 241-B do ECA, o qual tratam do crime de compartilhar conteúdo pornográfico infantojuvenil, então foi aplicado o artigo 217-A do Código Penal, estupro de vulnerável com agravante do artigo 71 do mesmo código.

2.3 Das leis aplicáveis

É mister, discorrer sobre as Leis que se aplicam nessa temática, assim vários projetos de lei foram realizados para punir o crime de estupro virtual, logo destaca-se, o projeto de Lei nº 3628/20 do qual aumenta as penas do crime de estupro de vulnerável e tipifica a conduta de estupro virtual de vulnerável, bem como o projeto de Lei nº 1891/23 prevê punição com as mesmas penas aplicáveis aos crimes de estupro de vulnerável à modalidade virtual.

Ademais, o projeto de Lei mais recente é o nº 1238/24, do qual alteraria o Código Penal para que os crimes de estupro (artigo 213) e de estupro de vulnerável (217-A) também sejam punidos na modalidade virtual.

Parte majoritária da doutrina defende que não há a necessidade de alteração da legislação penal atual, pois para a punição do estupro virtual, o artigo 213 do Código Penal é o suficiente, todavia a minoria doutrinária não reconhece o estupro sem o contato físico.

Outrossim, é importante citar o ECA, o qual resguarda os direitos das crianças e adolescentes, logo no artigo 17, é resguardado a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, bem como preservar sua imagem.

Por fim, o uso dos *deepfakes*, ainda não possui legislação específica, todavia há um projeto de Lei nº 1272/23, quer incluir o artigo 308-A, o qual “adulterar arquivos de vídeos ou de áudios, mediante clonagem de voz, substituição de rosto, sincronização facial ou outra ferramenta de inteligência artificial, com a intenção de divulgar notícias falsas ou prejudicar pessoa física ou jurídica”, logo a condenação de quem utiliza as deepfakes é aplicada em relação as suas consequências, como exemplo o estupro virtual utilizando-se dessa inteligência artificial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, conclui-se que o estupro virtual, principalmente quando ocorre em crianças e adolescentes, ocasiona grandes impactos psicológicos, de acordo com a psicóloga Rita Martins, é comum que essas pessoas, das quais passam por esse tipo de agressão, desenvolvem transtornos de estresse pós-traumático (TEPT), bem como síndrome do pânico, depressão, insônia e pensamentos suicidas, pois os variados pensamentos como humilhação, culpa, medo, raiva e angústia se tornam gradativamente mais intensos.

Ademais, mesmo com as divergências doutrinárias, o estupro virtual pode ser interpretado pelo artigo 213 do Código Penal, quando houver a ameaça para a vítima se autogratificar sexualmente sob pena de divulgação de vídeos e fotos íntimos, bem como forçar a introduzir objetos na parte íntima ou forçar a vítima a se despir.

Nos casos em que a criança ou o adolescente foi exposto a essa prática criminal, aplica-se o artigo 217-A, o qual trata especificamente do estupro de vulnerável, bem como outros agravantes. Logo, é imprescindível a atuação do Estado, para fornecer toda a base de estrutura para resguardar os direitos dessa classe infantojuvenil, tal como diz o artigo 17 do ECA.

Por fim, os projetos de Lei existentes, ajudam a tratar dessa temática tão delicada, pois oferece um peso maior juridicamente, bem como preenche lacunas a esclarecer que cada caso deve ser tratado de forma única, aplicando sanções proporcionais para cada situação. Nesse

segmento, o Estado não deve ser omissivo, agindo, então, sob o princípio da celeridade, com o fito de aprovar os projetos de Lei.

REFERÊNCIAS PRELIMINARES

ALVES, B. L.; HADDAD, G.; FIRMINO, I. A.; BITTENCOURT, T. D. ESTUPRO VIRTUAL: a tecnologia ultrapassando a humanidade. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 13, 2019. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofvj.com.br/jefvj/article/view/706>. Acesso em: 30 maio. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848. Brasília: Diário Oficial da União, 10 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

LISBINO, J. Exposição não consentida de conteúdos íntimos: questão de gênero. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [S. l.], v. 34, n. 1, p. 15–35, 2022. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/349>. Acesso em: 30 maio 2024.

LUCCHESI, Ângela T.; HERNANDEZ, Erika F. T. CRIMES VIRTUAIS: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. **Revista Officium**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 1-21, 2018. Disponível em: <https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf>. Acesso em: 10 junho 2024.

PEREIRA, Glacieri Carrareto; BRITO, Ronaldo Figueiredo. Estupro virtual e a aplicação do Princípio da Legalidade. **REVISTA JurES**, [s. l.], v. 12, n. 23, p. 14-34, 26 jun. 2020. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/525>. Acesso em: 10 junho 2024.

RODRIGUES, M. P. G. Deepfakes pornográficas não-consensuais: a busca por um modelo de criminalização. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, [S. l.], v. 199, n. 199, p. 277–311, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8380977. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/267>. Acesso em: 7 julho 2024.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990.

NAZAR, Susanna. Casos de pedofilia virtual se multiplicam no Brasil com os avanços da inteligência artificial. **Jornal da USP**, 21 jul. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/casos-de-pedofilia-virtual-se-multiplicam-no-brasil-com-os-avancos-da-inteligencia-artificial/> Acesso em: 7 julho 2024.

